



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

R. José Mezari, 281 - Bairro: Jardim Itália - CEP: 88920-000 - Fone: (48) 3403-5800 - Email: meleiro.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002773-15.2021.8.24.0175/SC

AUTOR: MIGRA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Migra Alimentos Ltda., devidamente qualificada, requereu o processamento da sua **Recuperação Judicial**, visando o enfrentamento da situação de crise enfrentada, para fins de continuidade das atividades com o cumprimento de todas as obrigações contraídas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos.

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Entretanto, para o seu processamento, a Lei em questão exige certos requisitos. Tocante aos requisitos, que são cumulativos, os artigos 48 e 51 mencionam:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

[...]

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos." (grifei).

Passo então à análise dos requisitos.

Pois bem.

Da análise da documentação trazida aos autos, tem-se que a parte requerente é pessoa jurídica de direito privado constituída em 2008, ou seja, há mais de dois anos (Evento 1 - anexo3).

Além disso, cumpriu as exigências de todos os incisos do artigo 48 da Lei em comento, ou seja, a parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administradores nos termos das certidões acostadas no evento 1 - anexo4.

Logo, os requisitos do artigo 48 foram devidamente cumpridos.

Por sua vez, igualmente, os requisitos do artigo 51 também encontram-se preenchidos, nos termos da documentação juntada no evento 1 - anexo 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Ante o exposto:

DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida pela empresa Migra Alimentos Ltda, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n. 11.101/2005, e:

I - Nomeio, como administrador judicial, a empresa *GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA.*, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR - sito à Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405/406, centro, em Criciúma/SC, CEP 88201-120, fone: (48) 3433-8982, sendo que os credores poderão acessar o site <http://www.gladiusconsultoria.com.br>, para informações, consoante o art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005.

II - Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

Intime-se o administrador judicial.

III - Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005);

IV - Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005).

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005);

V - Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

VI - Intimem-se, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, bem como o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

VII - Determino a publicação de edital, com base no art. 52, § 1º, da Lei n.11.101/2005;

VIII - Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período em caráter excepcional, conforme preceitua o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

IX - Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

X - Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

XI - Indefiro o pedido de "sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste", porquanto a regra de que "o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente" não é absoluta, de modo que cada situação fática-jurídica deverá ser analisada caso a caso, conforme suas particularidades.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANO DONATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016966894v17** e do código CRC **d9d2a035**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIANO DONATO
Data e Hora: 27/7/2021, às 7:55:59

5002773-15.2021.8.24.0175

310016966894.V17